



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Joana Drummond Borges
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2023-03-10	SAI-GAPS/2023/321	2023-03-31

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 650/XV/1ª (IL), QUE RESTABELECE A FIGURA DOS SOLOS URBANIZÁVEIS E INSTITUI UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE RECLASSIFICAÇÃO DOS SOLOS

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 10 de março 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto de Lei, supra referenciado, relativamente ao qual o Governo regional emite o seguinte parecer:

1. O projeto de Lei n.º 650/XV/1ª pretende introduzir alterações à Lei de Bases gerais de política de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e ainda, pretende a revogação do Decreto Regulamentar 15/2015 de 19 de agosto, diploma regulamentador do RJIGT.

2. A alterações e aditamentos preconizados no projeto de lei, do nosso ponto de vista, são suscetíveis de colocar em causa toda a evolução legislativa em matéria de política dos solos, ordenamento do território e urbanismo, facilitando, de forma pouco criteriosa, o surgimento de novas áreas urbanas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

3. De facto, a delimitação de novas zonas urbanas em solo rústico em sede de Plano Diretor Municipal, passíveis de serem reclassificadas para solo urbano sem cumprirem a totalidade das premissas atualmente estabelecidas, irá viabilizar uma ocupação do território de forma desordenada e eliminar a possibilidade de se atingir a coesão territorial, numa ponderação proporcional e adequada de todos os bens jurídicos em causa, que atendam a todas as funções económicas, sociais e ambientais dos solos.

4. Essa reclassificação dos solos, do nosso ponto de vista, terá como efeito uma ocupação preferencial dos espaços vazios por via da ampliação do tecido urbano consolidado para as zonas adjacentes, potenciando a especulação imobiliária em solos rústicos e aumentando os preços dos solos agrícolas e florestais, para além de ter potencialmente como efeito o desaproveitamento de infra-estruturas já existentes.

5. Ora, se o que fica dito é transversal a todo o território do país, designadamente atenta a importância e extensão da floresta no território terrestre da Região Autónoma dos Açores, é de extrema importância para esta região que o planeamento do território continue a identificar, sem privilegiar as áreas urbanas, industriais e outras, as áreas afetas a usos agrícolas e florestais, de forma a desenvolver-se na matriz territorial as medidas de ordenamento agrícola e florestal, equacionando para além das necessidades atuais, também as das gerações futuras.

6. Por outro lado, ao propor-se a revogação do Decreto Regulamentar n.º 15/2015, transpondo conteúdos normativos, muito específicos, que aí se encontravam para uma lei de bases (aditamentos), para além de rigidificar a forma, transferindo doravante tais conteúdos normativos para a exclusiva competência da Assembleia da República, tem como efeito restringir na direta proporção as competências das regiões autónomas nesta matéria, tendo em conta o disposto no al. a), do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 228.º da CRP.

7. Por último, e atendendo a que neste Projeto de Lei não está previsto uma alteração aos prazos previstos no artigo 199.º do RJIGT, bem como no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2022/A, de 6 de abril, a alteração proposta importará um grande retrocesso nos processos de revisão, alteração e elaboração dos Planos Municipais de Ordenamento do Território em curso, bem como causará grande entropia no trabalho das entidades que acompanham estes processos,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

nomeadamente nos departamentos do governo regional com competência em matéria de ordenamento do território e de cooperação com o poder local.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos Açores (*)

Alexandra Maria do Couto Pereira
(Consultora Sénior II)

(*) De acordo com competências fixadas no n.º 1 e n.º 3 do Despacho n.º 441/2023, de 17 de março, publicado no *Jornal Oficial*, n.º 50, II Série, de 17 de março de 2023.